



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 87-A, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, visando a incentivar o empreendedorismo e à formalização de empresas já existentes; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE GOETTEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, visando a incentivar o empreendedorismo e à formalização de empresas já existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, nos seus três primeiros anos de funcionamento.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com alterações no seu § 2º e acrescentado de §§ 27 e 28, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período, devendo as alíquotas relativas sofrerem os seguintes redutores:

- a. 30% (trinta por cento) para novas empresas com até 12 meses do início de suas atividades;
 - b. 20% (vinte por cento) para empresas com 13 até 24 meses de atividade.
 - c. 10% (dez por cento) para empresas com 25 até 36 meses de atividade.
-



§ 27 Uma vez concedidos os redutores descritos no § 2º, estes somente serão concedidos novamente aos empresários proprietários das pessoas jurídicas beneficiadas, para abertura de novas empresas, em um intervalo de:

- a. 02 (dois) anos para empresas de ramos distintos;
- b. 04 (quatro) anos, para empresas de mesmo ramo.

§ 28 Se for constatado que a empresa foi criada com o único objetivo de se beneficiar das reduções descritas no § 2º, os valores reduzidos serão devidos em dobro pelo empresário, que estará sujeito ainda, às penas legais e ficará impedido de receber o benefício por 10 anos". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios do pequeno negócio no Brasil é a sua sobrevivência nos primeiros anos de existência. Os desafios que o sistema econômico oferece às microempresas e empresas de pequeno porte são substanciais, decorrentes de suas restrições de escala de produção, acesso a financiamento e inovações tecnológicas, qualificação gerencial e maior fragilidade às oscilações conjunturais da economia. O objetivo do presente Projeto de Lei é dar um impulso inicial para os novos empresários brasileiros, de modo a permitir que estes consigam superar as dificuldades de se criar uma empresa em nosso país e ainda, incentivar o empreendedorismo.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), mais da metade das empresas fundadas no Brasil fecha as portas após quatro anos de atividade. Neste estudo é possível ver que, das 694 mil empresas criadas em nosso país no ano de 2009, apenas 47,5 ainda estavam abertas em 2015. Só no primeiro ano de funcionamento 158 mil empresas fecharam as portas, de acordo com órgão.¹

A alta carga tributária de nosso país não é a única causa para que as empresas brasileiras tenham tanta dificuldade de se manter no mercado, mas é

¹ IBGE. Demografia nas empresas (2015). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9068-demografia-das-empresas.html>>



* C D 2 3 8 1 7 6 3 9 4 4 0 0 *

uma das principais. Para quem está começando um negócio, pagando pelas máquinas e instalações, estoques, ponto comercial e outros custos iniciais, qualquer custo é muito importante.

Assim, imaginamos uma tabela de descontos progressivos nos impostos devidos pelos novos empresários, de forma a proporcionar um pequeno alívio a este nobre empreendedor que permita que ele se posicione no mercado e possa crescer e pagar cada vez mais impostos.

O presente projeto de lei complementar traz uma contribuição interessante a essa aspiração, na medida em que apresenta um mecanismo de redução da carga tributária da microempresa e da empresa de pequeno porte nos primeiros anos de atividade. Como ela se direciona a empresas que ainda não foram criadas, funciona também como um incentivo ao empreendedorismo ou à formalização, sem caracterizar uma renúncia fiscal. Ao contrário, se a redução do ônus tributário das pequenas empresas nascentes trouxer os resultados de consolidação empresarial esperados, haverá, na realidade, um aumento da base tributária, que proporcionará maior arrecadação futura em comparação a uma situação em que essas empresas viessem a fechar na mesma proporção que ocorre hoje.

Ademais, não obstante os esforços empreendidos aqui para fazer cumprir o preceito constitucional de valorização e tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, há muito o que evoluir para que haja maior incentivo ao empreendedorismo e à redução da informalidade, e para que a proliferação do pequeno negócio possa trazer os benefícios sociais e econômicos necessários a um desenvolvimento econômico mais justo e sustentável, sem que haja, em contrapartida, um enfraquecimento da capacidade de arrecadação do Estado.

Deste modo, acreditamos que o projeto vai diretamente a favor da defesa do princípio da livre iniciativa ao promover o desenvolvimento do País e o estímulo ao empreendedorismo. Certo de sua importância, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Duda Ramos

MDB/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR
Nº 123, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2006
Art. 18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, visando a incentivar o empreendedorismo e à formalização de empresas já existentes.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, busca estabelecer descontos nas alíquotas de tributos devidos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional recém-criadas, visando incentivar o empreendedorismo e a formalização de empresas.

Para esse objetivo, a proposição busca alterar o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de maneira a passar a estabelecer que, em caso de início de atividade, as alíquotas do Simples Nacional devem sofrer os seguintes redutores: 30% para novas empresas com até 12 meses do início de suas atividades; 20% para empresas com 13 até 24 meses de atividade; e 10% para empresas com 25 até 36 meses de atividade.

Ademais, a proposição busca dispor que, uma vez concedidos, os referidos redutores somente serão concedidos novamente aos empresários proprietários das pessoas jurídicas beneficiadas, para a finalidade de abertura



de novas empresas, em um intervalo de 2 anos para empresas de ramos distintos, ou de 4 anos para empresas de mesmo ramo.

Por fim, a proposição busca dispor que, se for constatado que a empresa foi criada com o único objetivo de se beneficiar das referidas reduções, os valores reduzidos serão devidos em dobro pelo empresário, que estará sujeito ainda, às penas legais e ficará impedido de receber o benefício por 10 anos.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da matéria e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2023, busca estabelecer que o valor dos tributos devidos pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será reduzido para as novas empresas com até 36 meses de atividade.

Conforme a proposição, a diminuição das alíquotas será efetuada utilizando os seguintes redutores: 30% para novas empresas com até 12 meses do início de suas atividades; 20% para empresas com 13 até 24 meses de atividade; e 10% para empresas com 25 até 36 meses de atividade.

Ademais, a proposição busca estabelecer que esses redutores apenas serão novamente concedidos aos empresários titulares das pessoas jurídicas beneficiadas para a finalidade de abertura de novas empresas após 2 anos, caso se trate de uma nova empresa em ramo distinto de atividade, ou após 4 anos, caso se trate de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Por outro lado, o projeto prevê que, se for constatado que a empresa tenha sido criada com o único objetivo de se beneficiar das referidas



reduções, os valores reduzidos serão devidos em dobro pelo empresário, que estará sujeito às penas estabelecidas em lei, ficando também impedido de receber o benefício por 10 anos.

Conforme a justificação apresentada pelo autor, um dos grandes desafios enfrentados pelos empreendedores se refere à sobrevivência das microempresas e das empresas de pequeno porte nos primeiros anos de sua existência. Assim, o autor aponta que o objetivo da presente proposição é conceder um incentivo ao empreendedorismo e um estímulo para os novos empresários de modo que consigam superar as dificuldades em se criar e em consolidar uma empresa em nosso País.

Em nosso entendimento, a matéria é meritória. Com efeito, é nos primeiros anos de funcionamento de uma empresa que as dificuldades – e, consequente, as taxas de mortalidade – são mais pronunciadas. Nesse sentido, é importante que sejam propiciados todos os incentivos possíveis para que as novas microempresas e empresas de pequeno porte tenham condições de se consolidarem em sua área de atuação.

Assim, é essencial que, em seus primeiros anos de atuação, as micro e pequenas empresas estejam sujeitas a alíquotas tributárias menores que as aplicáveis às empresas que estejam em atividade há mais tempo. Dessa forma, a presente proposta, ao estabelecer uma redução de alíquotas decrescente em função do tempo de atividade da empresa, propiciará um importante mecanismo que estimulará o empreendedorismo e que poderá contribuir para a redução das taxas de mortalidade de micro e pequenas empresas.

Assim, em face dessas considerações, **nossa voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-11497





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Marcel van Hattem, Pompeo de Mattos, Delegado Ramagem, Guilherme Uchoa, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



* C D 2 3 0 4 1 8 9 7 1 2 0 0 *

